

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 16/2023/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SCIF-SEF), do pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em todos os locais de trabalho, no dia 6 de abril a 10 de abril de 2023, ambos inclusive, entre as 00h00 e as 24h00

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O SCIF-SEF dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve do pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em todos os locais de trabalho, no dia 6 de abril a 10 de abril de 2023, ambos inclusive, entre as 00h00 e as 24h00, no qual é apresentada a seguinte proposta de serviços mínimos, "*conforme Acórdão para definição dos Serviços Mínimos Arbitragem do Colégio Arbitral nº 03/2021/DRCT-ASM*":



**PF001 – Aeroporto Humberto Delgado**

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 9 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 9 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

**PF002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 2 Inspetores

**PF003 – Aeroporto Sá Carneiro**

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 3 Inspetores

Turno da noite: 3 Inspetores

**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã: 2 Inspetores

Turno da tarde: 2 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor

**RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno (independentemente da categoria).**

2. Em face do aviso prévio, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o dia 29 de março de 2013, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes da do SEF e do SCIF-SEF.
4. Resulta da ata da referida reunião que as partes só não lograram chegar a acordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, mais dela constando (e vamos transcrever):

“(…)

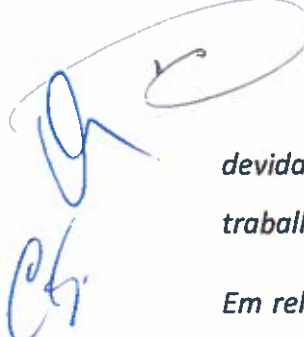
*O representante do SEF solicitou que ficasse registado em ata que o período de greve corresponde ao chamado Verão IATA, que este ano se iniciou em 26 de março, e no qual há um forte acréscimo de passageiros para controlar, 'que coincide também com o período da Páscoa em que viajam mais pessoas, nomeadamente famílias com crianças por haver férias escolares.*

*Os números de serviços mínimos estabelecidos pelo tribunal arbitral que foram apresentados pelo sindicato respeitam a um período em que o país estava sob a pandemia de COVID-19 em que o número de voos e passageiros era diminuto.*

*O representante do SCIF-SEF, por sua vez, pediu que ficasse também registado em ata que os números que o sindicato propõe são adequados a cumprir os serviços mínimos, entendendo que apesar de em 2021 se estar em período de pandemia, em maio houve um alívio das restrições existentes às viagens internacionais, sendo que as funções exigidas aos inspetores do SEF na altura eram duplicadas devido à necessidade de ser efetuado um controlo sanitário, que aliás foi o motivo invocado nos acórdãos anteriores para o aumento dos serviços mínimos.*

*Mais acrescentou este representante que o Acórdão 5/DRCT/2017-ASM, de agosto de 2017, tinha números similares àqueles que o SCIF-SEF agora propõe, considerando que agosto é o mês com maior volume de passageiros no ano inteiro.*

*Por último, o representante do SCIF-SEF venceu que entendem que a presença de elementos estranhos à carreira de investigação e fiscalização do SEF deve ser*



*devidamente ponderada, de modo a não configurar a substituição de trabalhadores em greve.*

*Em relação à presença de elementos da PSP na fronteira, o representante do SEF acrescentou que a mesma resultou de um protocolo assinado entre as duas instituições em 20 de dezembro de 2022, verificando-se, desde essa data, a presença da PSP com os inspetores do SEF, trabalhando no controlo de fronteiras sob supervisão deste, o mesmo acontecendo na fronteiras marítimas, dado ter sido assinado na data acima referida um protocolo idêntico com a GNR. Neste sentido, não haverá substituição de trabalhadores em greve desde que não seja reforçada a presença da PSP e da GNR para além dos números habituais, situação com que desde já o SEF se compromete.”*

5. Razão pela qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Carlos Luís Gante Ribeiro

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 30 de março de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo.
8. O SCIF-SEF sustentou a sua posição nos fundamentos que a seguir se transcrevem:
- No pré-aviso de greve, com vista à fixação de serviços mínimos, o Sindicato apresentou como proposta os valores fixados através do Acórdão para definição dos Serviços Mínimos proferido no âmbito da arbitragem do Colégio Arbitral nº

03/2021/DRCT-ASM, relativa à greve convocada para o dia 7 de maio de 2021 e que eram:

PF001 – Aeroporto Humberto Delgado

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 9 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 9 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

PF002 – Aeroporto de Faro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 2 Inspetores

PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 3 Inspetores

Turno da noite 3 Inspetores

PF004 – Aeroporto da Madeira

Turno da manhã 2 Inspetores

Turno da tarde 2 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetores

RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno (independentemente da categoria).

E o SEF, por seu turno, apresentou a seguinte contraproposta:



PF001 – Aeroporto Humberto Delgado

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 15 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 14 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 6 Inspetores

PF002 – Aeroporto de Faro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 7 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 7 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 3 Inspetores

PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 6 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 5 Inspetores

Turno da noite 4 Inspetores

PF007 – Ponta Delgada

Turno da manhã 2 Inspetores

Turno da tarde 2 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetores

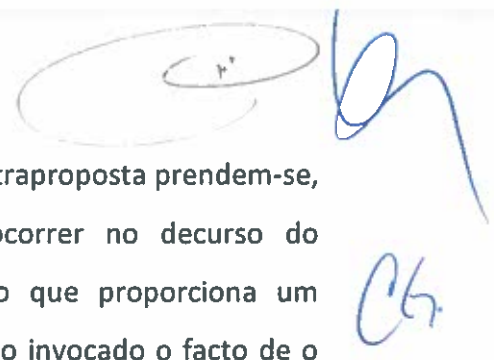
PF004 – Aeroporto da Madeira

Turno da manhã 3 Inspetores

Turno da tarde 3 Inspetores

Turno da noite 2 Inspetores

RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno (independentemente da categoria).



As razões apresentadas pelo SEF para sustentar a sua contraproposta prendem-se, alegadamente, com o facto do período da greve ocorrer no decurso do denominado Verão IATA e coincidir com a Páscoa, o que proporciona um acréscimo de passageiros a controlar. Tendo também sido invocado o facto de o Acórdão para definição dos Serviços Mínimos proferido no âmbito da arbitragem do Colégio Arbitral n.º 03/2021/DRCT-ASM, respeitar a um período em que o país se encontrava em confinamento devido à pandemia de Covid-19, o que acarretou uma diminuição do número de voos.

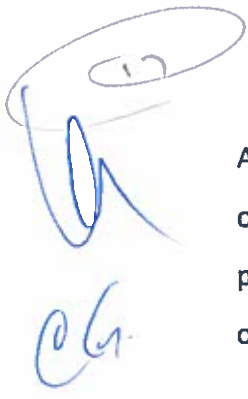
A contraproposta de serviços mínimos apresentada pelo SEF implica a permanência em funções de cerca de 50% do número de inspetores que se encontra em serviço em período de normal funcionamento dos referidos postos de fronteira, ou seja, quando não existe greve.

Esta contraproposta não tem razoabilidade nem apresenta fundamentação que a justifique.

Não podemos deixar de ter em conta que o Acórdão 03/2021/DRCT-ASM diz expressamente que:

*“A realidade factual na presente data é substancialmente diferente no que a esta matéria de competências do SEF se reporta uma vez que onde antes se circunscrevia apenas aos voos provenientes do espaço não Schengen, actualmente abrange este espaço e também o espaço Schengen de e para onde a maioria dos voos que têm o Aeroporto Humberto Delgado como origem e destino, situação essa que este Colégio Arbitral não pode ser alheio ...”*

Ora, com o fim da pandemia esta situação retornou ao seu regular funcionamento, as competências do SEF deixarem de abranger “...o espaço Schengen de e para onde a maioria dos voos que têm o Aeroporto Humberto Delgado como origem e destino...” Portanto, a solução deliberada neste Acórdão deve ser mantida até porque é muito próxima da vertida no Acórdão 5/DRCT/2017-ASM, de agosto de 2017, relativo a greve ocorrida no mês de agosto, que é sempre o mês com maior volume de passageiros em cada ano civil.



A proposta apresentada pelo SCIF-SEF tem grande equilíbrio, assenta no facto de os inspetores do SEF não terem de efetuar controlo sanitário dos passageiros e, para além de resultar do Acórdão 03/2021/DRCT-ASM, acompanha de muito perto o Acórdão 5/DRCT/2017-ASM.

Quanto ao enquadramento jurídico da questão, o direito à greve é garantido através do n.º 1 do artigo 57.º da Constituição, que atribui aos trabalhadores a definição do âmbito dos interesses a defender. E remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (Cfr. n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo).

A Jurisprudência vertida no Acórdão do STJ, prolatado no âmbito do Processo n.º 7032/91,26.10.1994, define a greve como *“a abstenção da prestação do trabalho por um grupo de trabalhadores, como meio de realizar objectivos comuns”*. Quer isto dizer que o exercício deste direito consiste na *“omissão concertada de trabalho, promovida pelas organizações sindicais representativas dos grevistas visando forçar a entidade patronal a satisfazer reivindicações de natureza profissional que aquela se recusa conceder.”*

Sobre a greve, os Professores J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira, em anotação ao artigo 57º da CRP<sup>1</sup> defendem:

*“ Como meio de «acção directa» dos trabalhadores constitucionalmente reconhecido, a greve traduz-se num incumprimento lícito da obrigação de prestação de trabalho, com os prejuízos inerentes para as entidades empregadoras (interrupção da produção, risco de incumprimento de encomendas). Porém, a greve constitui também um sacrifício para os trabalhadores, que perdem o direito à remuneração pelo trabalho não prestado durante a greve, sem nenhuma garantia no sucesso da mesma.”*

---

<sup>1</sup> in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Volume I, 4ª Edição revista, pag. 51



*Ainda para este Autores<sup>2</sup>: " Dois elementos fundamentais exigem a noção constitucional de greve: a) uma acção colectiva e concertada de trabalhadores; b) a paralisação do trabalho (com ou sem abandono dos locais de trabalho) ou qualquer outra forma típica de incumprimento da prestação de trabalho."*

Mas todos sabemos que não existem direitos absolutos. Nenhum direito pode ser exercido de modo a comprimir outro direito até ao ponto que ele não possa ser exercido. Esta limitação também se aplica ao direito à greve. Sobre esta questão, o Tribunal da Relação de Lisboa, através de Acórdão prolatado em 25 de maio de 2011, consultável em in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), verte a seguinte Jurisprudência:

*"Embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, também previstos na Constituição, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites."*

Tais limites terão sempre de se adequar com o disposto no artigo 18.º da Constituição, que determina o seguinte:

*"1-Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

*2- A lei só pode restringir os direitos liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*


*3- As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais."*

---

<sup>2</sup> Ibidem, pag.753.



Os ilustres Professores J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira em anotação a este artigo<sup>3</sup> escreveram o seguinte:



*“O primeiro pressuposto material de legitimidade das restrições de direitos, liberdades e garantias (cfr, supra nota VI) consiste na exigência de previsão constitucional expressa da respectiva restrição.*

*O segundo pressuposto material para a restrição legítima de «direitos, liberdades e garantias» (cfr. nota VI) consiste em que ela só pode se justificar para salvaguardar um outro direito e interesse constitucionalmente protegido.*

*O terceiro pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias (vide supra nota VI) consiste naquilo que genericamente se designa por princípio da proporcionalidade. (...)*

*O princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos”.*

E quanto aos serviços mínimos<sup>4</sup>, estes autores defendem:

---

<sup>3</sup> Ibidem, págs. 392 e 393

<sup>4</sup> Ibidem, pág. 757.

(7)

d

CG

*“No caso dos serviços mínimos deve ter-se em conta que há uma relação indissociável entre serviços mínimos e necessidades impreteríveis. Ambos os conceitos carecem de densificação abstracta e concreta: a primeira a efectuar por lei (cfr.Cód.Trab., art.598º), por convenção colectiva, ou por acordo com os representantes; a segunda pressupõe a execução caso a caso das disposições legais ou convencionais (cfr.Cód.Trab., art. 599º) referente à definição de serviços mínimos. Em qualquer caso as medidas definidoras de serviços mínimos e dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, na medida em que consubstanciam medidas restritivas do direito de greve, devem pautar-se pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Esta limitação constitucional do direito à greve revela que os direitos dos trabalhadores carecem, como os outros direitos, de tarefas metódicas de concordância prática e de juízos de ponderação e de razoabilidade, não prevalecendo em abstracto contra certos bens constitucionais colectivos, designadamente os que têm a ver com serviços de primacial importância social, como os serviços de saúde, de segurança, de protecção civil, serviços prisionais, de recolha de resíduos urbanos, de abastecimento de água, e de outros serviços de interesse económico geral» de natureza afim, em que a continuidade é um valor em si mesmos (princípio da continuidade dos serviços públicos), além de ser uma dimensão organizatória e processual da garantia e realização de direitos, desde direitos, liberdades e garantias como o direito à vida, à integridade física, à liberdade e à segurança até ao direito à saúde e bens essenciais.”*

O Tribunal da Relação de Lisboa, agora através de Acórdão prolatado em 19 de junho de 2013, consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), tem o seguinte entendimento sobre a extensão dos serviços mínimos a fixar durante a greve:

*“1 - Na medida em que o direito de greve pode colidir com outros direitos com igual dignidade constitucional, a tutela destes impõe que aquele sofra restrições que, todavia, terão de ser as mínimas para permitir a concordância prática dos direitos em colisão e por conseguinte, que não implique a aniquilação de um dos direitos em detrimento do outro.*

14  
II - Por isso a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

04  
(...).”

Neste momento importa debruçarmo-nos sobre a limitação à greve decorrente da imposição de serviços mínimos. É hoje pacífico defender que *“O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o artigo 57.º n.º 3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581).

Também é aceite por todos o entendimento de que a *“obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Por necessidades sociais impreteríveis deve-se entender aquelas que são urgentes, isto é, *“cujo cumprimento seja inadiável ou irrepetível sem prejudicar ou pôr em risco grave os interesses por ela tutelados”* (Cfr. Maria do Rosário Palma Ramalho, Tratado de Direito do Trabalho, Parte III — Situações Laborais Coletivas, Almedina, Coimbra, p. 488).

É na aplicação deste conceito de necessidades sociais impreteríveis ao quadro factual existente nos serviços de controlo de fronteiras assegurados pelo SEF que devem ser fixados os serviços mínimos.

Isto porque, não existindo dúvidas acerca da necessidade de serviços mínimos, estes devem respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da LTFP).

Não podemos deixar de ter em conta que a consequência natural de qualquer greve é causar perturbação. Mas, o direito de greve só deve ser sacrificado no mínimo indispensável. Donde, a obrigação de prestar serviços mínimos só se constitui não havendo outra forma de satisfazer as necessidades reconhecidamente impreteríveis.

Por isto, tendo o direito de greve proteção constitucional, integrando o capítulo dos direitos, liberdades e garantias, só pode ser restringido nos casos expressamente previstos nesta Lei Fundamental, devendo tais restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição).

Por tudo isto, não é razoável fixar serviços mínimos aproximados dos serviços existentes durante os períodos de laboração normal fora da greve.

Assim, de acordo com a realidade existente devem ser fixados os serviços mínimos propostos pelo SCIF-SEF no pré-aviso de greve.

9. O SEF, por sua vez, vem sustentar a sua posição nos argumentos que também aqui se transcrevem:

A proposta inicial do Sindicato para assegurar os serviços mínimos nos Postos de Fronteira, inframencionados durante a greve supra identificada envolvia o seguinte efetivo:

**PF001 – Aeroporto Humberto Delgado**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 9 Inspetores
Turno da tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 9 Inspetores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 4 Inspetores

**PF 002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 4 Inspectores
Turno da Tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 4 Inspectores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 2 Inspectores

**PF 003 – Aeroporto Sá Carneiro - Porto**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 4 Inspectores
Turno da Tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 3 Inspectores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 3 Inspectores

**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã	2 Inspetor
Turno da tarde	2 Inspetor
Turno da noite	1 Inspetor

**PF007 – Aeroporto de Ponta Delgada**

Turno da manhã	1 Inspetor
Turno da tarde	1 Inspetor
Turno da noite	1 Inspetor

**Restantes Postos de Fronteira: 1 inspetor**

O efetivo proposto pelo SCIF teve por base o Acórdão para definição de serviços mínimos, promovido pela Arbitragem do Colégio Arbitral nº 03/2021/DRCT-ASM, de 7 de maio de 2021.

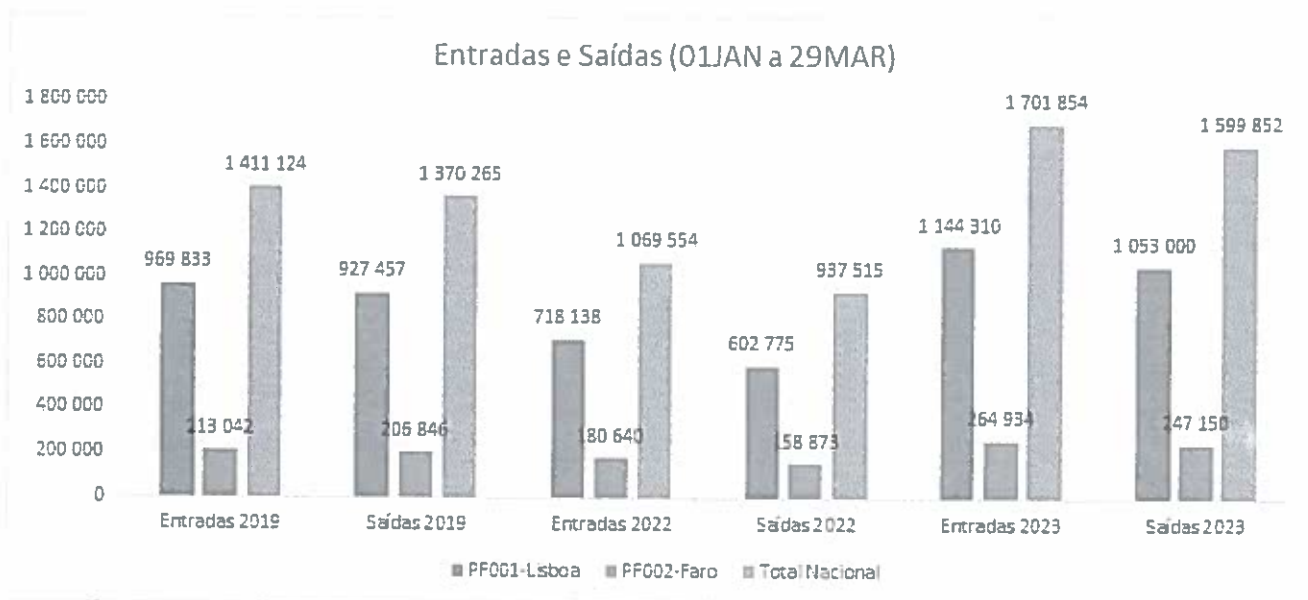
Ora, a base factual em que assentou o já referido Acórdão e a realidade atual nos Postos de Fronteiras é manifestamente distinta.

Na altura em que esse Acórdão foi emitido o país estava sob os condicionamentos derivados da pandemia da Covid-19, em que os números de voos nos aeroportos e de passageiros a controlar nas fronteiras eram diminutos, ainda que, à época, os inspetores tivessem também a missão acrescida de verificar a posse de certificados de vacinação.

Atualmente verifica-se um acréscimo substancial de voos e passageiros e, consequentemente, de pessoas a controlar nas fronteiras aéreas.

Excluindo os anos 2020 e 2021, verdadeiramente atípicos, por terem tido um tráfego aéreo muito reduzido, atente-se à evolução do número de pessoas controladas nas fronteiras nos anos 2022 e 2023, por comparação com o ano 2019 (pré-pandemia), expressos no quadro e no gráfico seguintes, que comparam o volume de entradas e saídas de pessoas pelas fronteiras nos períodos homólogos de 1 de janeiro a 29 de março desses três anos.

PF	Entradas 2019	Saídas 2019	Entradas 2022	Saídas 2022	Entradas 2023	Saídas 2023
PF001-Lisboa	969 833	927 457	718 138	602 775	1 144 310	1 053 000
PF002-Faro	213 042	206 846	180 640	158 873	264 934	247 150
Total Nacional	1 411 124	1 370 265	1 069 554	937 515	1 701 854	1 599 852



Se no ano 2022 os números de entradas e saídas pelas fronteiras foi ainda inferior aos números verificados de 2019, acontece que em 2023 os números suplantam já largamente o que aconteceu nesse tempo pré pandémico, o que é

claramente notório não apenas no todo dos postos de fronteira nacionais, mas muito particularmente nos aeroportos de Lisboa e de Faro.

Acresce que no presente ano de 2023, face às previsões de um forte aumento no fluxo de voos nos aeroportos nacionais, o início do período designado na aviação civil por «Verão IATA» foi antecipado para o dia 26 de março, pelo que a greve em apreço ocorrerá numa época de forte incremento de movimento nos aeroportos.

Por outro lado, a greve prevista vai prolongar-se por cinco dias, coincidentes com a época festiva da Páscoa, altura em que o número de voos e de passageiros aumenta consideravelmente, com famílias inteiras a viajar, incluindo crianças, atendendo às férias escolares.

No aeroporto de Faro espera-se precisamente na época de Páscoa o incremento do tráfego aéreo proveniente ou com destino ao Reino Unido, o que consubstancia um aumento do trabalho a desenvolver pelos inspetores na fronteira, uma vez que com a saída deste país da União Europeia em 2020, os seus nacionais passaram a ter que apresentar os passaportes para carimbar, deixando de passar simplesmente nas e-gates da fronteira eletrónica.

No que concerne, à presença de elementos da PSP nas fronteiras aéreas, cumpre informar que isso resulta de um Protocolo celebrado entre essa força de segurança e o SEF, no passado dia 20 de dezembro de 2022, pelo qual a PSP se comprometeu a reforçar o controlo de passageiros nas fronteiras com elementos policiais previamente formados pelo SEF, exercendo funções sob o controlo operacional do SEF (protocolo em anexo).

Esse reforço de elementos da PSP tem-se mantido todos os dias, sem que até ao momento fosse motivo para qualquer tipo de contestação por parte do SCIF. É nosso entendimento que a continuidade dessa presença durante os dias da greve, desde que não se verifique o seu aumento para além do efetivo que vem estando presente diariamente nas fronteiras, não configura uma situação de substituição de trabalhadores em greve.

No Posto de Fronteira do Aeroporto de Lisboa (PF001), em dias normais, tomando por exemplo os dias 28, 29 e 30 de março 2023, têm prestado serviço



inspetores e agentes da PSP, conforme os números constantes na tabela seguinte:

RECURSOS HUMANOS 1ª Linha		28/mar			29/mar			30/mar		
		Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde
SEF	Total SEF (1ª Linha)	10	34	19	13	34	20	13	34	21
	23H00-07H00	10	--	--	13	--	--	13	--	--
	06H00-14H00	--	10	--	--	11	--	--	12	--
	07H00-14H00	--	16	--	--	18	--	--	18	--
	08H00-16H00	--	8	--	--	5	--	--	4	--
	15H00-23H00	--	--	19	--	--	20	--	--	21
PSP	Total PSP	A partir das 5h	14	7	A partir das 5h	14	7	A partir das 5h	14	7
	00H00-08H00	0	--	--	0	--	--	0	--	--
	05H00-13H00	7 ←	7	--	7 ←	7	--	7 ←	7	--
	06H00-14H00	--	0	--	--	0	--	--	0	--
	08H00-16H00	--	7	--	--	7	--	--	7	--
	16H00-24H00	--	--	7	--	--	7	--	--	7
TOT. FRONT.		17	48	26	20	48	27	20	48	28

Para além desses elementos que fazem o serviço na primeira linha de fronteira (entradas e saídas), há ainda a considerar as tarefas associadas ao chamado controlo de segunda linha, em que é necessário “entrevistar” os passageiros intercetados, elaborar o expediente, fazer eventuais conduções de detidos na fronteira aos tribunais, proceder a embarques de cidadãos a quem tenha sido recusada a entrada no território nacional, etc...

Ademais, o efetivo do SEF nos aeroportos tem que assegurar a presença permanente, com pelo menos um inspetor por turno, no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporário, local onde permanecem os cidadãos estrangeiros a quem é recusada a entrada no país, a fim de aguardarem o regresso à origem.

Não obstante as razões anteriormente invocadas que se aplicam a todos os Postos de Fronteira, com especial premência nos aeroportos, acresce ainda referir, no tocante ao PF007 - Aeroporto de Ponta Delgada, que, numa fase de crescimento do turismo, manter num dia de greve, nos turnos da manhã e da

CG.  
tarde, um único inspetor (conforme a proposta do Sindicato), coloca em causa a segurança do próprio inspetor que estiver de serviço.

Pelas razões acima expostas, e tendo em conta as questões de segurança nacional a que o controlo das fronteiras está associado, consideramos ser necessário definir para esta greve números de serviços mínimos maiores do que aqueles que foram decididos em situações anteriores, nas quais o Sindicato se baseou para fazer a sua proposta.

Face a tudo quanto vem sendo exposto e tendo presente que:

- Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 397.º, da LTFP, nos serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como é o caso do SEF, o Sindicato e os trabalhadores aderentes à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades;

- O direito à greve é um direito fundamental, não sendo, contudo, um direito absoluto, existindo limites ao seu exercício, os quais têm subjacente a necessidade de assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, que nenhuma das partes pode contestar;

- De acordo com o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 196, de 05/04/1990, *"Os serviços mínimos a assegurar na pendência da greve serão aqueles que, em função das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequadas para que a empresa, estabelecimento ou serviço não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo."*<sup>5</sup>;

- Tal como refere o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 3188, de 30/12/2011 *"Em princípio, os serviços mínimos não hão-de equivaler ao*

---

<sup>5</sup> In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

*funcionamento normal, mas pode até por exceção acontecer que a satisfação dos "standards" mínimos seja a manutenção da situação normal."*<sup>6</sup>

Termos em que, face ao imperativo legal de assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis na situação de greve, as quais *in casu* se prendem com razões de segurança e de ordem pública, envolvendo alguns milhares de pessoas em espaço aeroportuário confinado, é imperioso atualizar o número de Inspetores adstritos aos serviços mínimos, de acordo com a realidade atual, pelo que com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, entende a Direção Nacional do SEF, que os meios necessários para o efeito, no que concerne aos postos de fronteira em questão, são os contantes do quadro infra:

**PF001 – Aeroporto Humberto Delgado**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 15 Inspetores
Turno da tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 14 Inspetores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 6 Inspetores

**PF 002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 7 Inspetores
Turno da Tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 7 Inspetores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 3 Inspetores

**PF 003 – Aeroporto Sá Carneiro - Porto**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 6 Inspetores
Turno da Tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 5 Inspetores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 4 Inspetores

<sup>6</sup> Idem.



**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã	3 Inspetor
Turno da tarde	3 Inspetor
Turno da noite	2 Inspetor

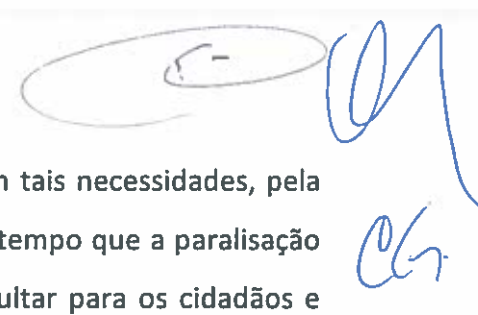
**PF007 – Aeroporto de Ponta Delgada**

Turno da manhã	2 Inspetor
Turno da tarde	2 Inspetor
Turno da noite	1 Inspetor

**II - Apreciação e fundamentação**

O direito à greve, como é sabido, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59º da CPR), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício da sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos mercedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

O SEF, pela natureza das atribuições que lhe estão cometidas na área da segurança pública/controlado da circulação de pessoas nos postos de fronteira, constitui um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e proteção de direitos fundamentais, como sejam proceder à vigilância e fiscalização nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, da circulação de pessoas, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas em situação irregular ou que não satisfaçam os requisitos legais e exigíveis para o efeito, autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves (art. 2º da Lei Orgânica do SEF).



E sendo-o, no que, aliás, as partes concordam, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (arts. 57º, nº 3 da CRP e 398º, nº 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses coletivos dele derivados.

Se as partes convergem na necessidade de fixação de serviços mínimos, discordam, contudo, dos meios necessários para os assegurar, apresentando o Sindicato uma proposta de serviços mínimos que, em seu entender, coincide com os meios fixados para a greve realizada em 7 de maio de 2021 (Processo 3/2021/DRCT-ASM), justificando-a com o facto de, na altura, as funções exigidas aos inspetores do SEF serem duplicadas devido à necessidade de também ser efetuado um controlo sanitário dos passageiros.

A Direção Nacional do SEF propõe um aumento dos meios fixados para aquela greve de 7 de maio de 2021, quando o país estava sobre os condicionalismos derivados da pandemia da Covid 19, nos aeroportos Humberto Delgado, Faro, Porto-Sá Carneiro, Madeira e Ponta Delgada, que justifica com a necessidade de atender, atualmente, a um acréscimo substancial do número de voos e passageiros a controlar em todos aqueles aeroportos, dado o facto de o atual período de greve ocorrer no denominado, em termos de aviação civil, por Verão IATA, iniciado a 26 de março último, para além de coincidir com o período festivo da Páscoa, com o consequente grande aumento do número de voos e do número de passageiros a controlar nas fronteiras, incremento esse de tráfego aéreo especialmente verificado nos aeroportos de Lisboa e de Faro, com os voos provenientes ou com destino ao Reino Unido, cujos nacionais passam agora, após o *Brexit*, a ter que apresentar os passaportes para carimbarem, deixando de passar simplesmente, nas *e-gates* da fronteira eletrónica; e, quanto ao aeroporto de Ponta Delgada, na atual fase de crescimento do turismo, manter, num dia de greve, nos turnos da manhã e da tarde

um único inspetor é colocar em causa a segurança do próprio inspetor que estiver de serviço.

A questão dos meios para assegurar os serviços mínimos em greves anteriores envolvendo trabalhadores do SEF já foi suscitada em anteriores greves destes serviços e justificou a intervenção doutros Colégios Arbitrais que sobre o tema se pronunciaram (vide ac. 3/2012/DRCT-ASM, ac. 5/2017/DRCT-ASM; 7/2020/DRCT-ASM, ac. 3/2021/DRCT-ASM e 5/2021/DRCT), tendo-se as partes socorrido do que então foi decidido para justificarem as posições que agora sustentam.

Vistas as posições das partes acima transcritas. Tendo em conta um previsível aumento, em geral, do volume do fluxo aeroportuário, neste já período de Verão, em termos de aviação civil, e de se tratar do período festivo da Páscoa (de cinco dias) é de crer que aquele volume seja maior do que o que esteve na base da fixação dos serviços mínimos da greve de 7 de maio de 2021.

E, porque a situação será, por certo, algo mais gravosa do que a outra de 7 de maio de 2021 e se tratar de uma greve de cinco dias, julga-se que o aumento de uma unidade no número de inspetores nos aeroportos Humberto Delgado, Faro Porto-Sá Carneiro, Madeira e Açores, nos termos abaixo referidos, relativamente aos meios propostos pelo SCIF-SEF será suficiente para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis inerentes à greve aqui em apreço, tendo em conta o aumento, em geral, do tráfego aeroportuário e a segurança física dos inspetores de Ponta Delgada, como foi alegado, em estrita obediência ao disposto no n.º 7 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e para não comprimir demasiado o direito à greve aqui em análise.

Já, identicamente, se havia, assim, decidido no acórdão do Processo n.º 5/2021/DRCT-ASM para a greve de 09/07/2021 promovida pelo SCIF-SEF, para a qual o SEF havia proposto, em alguns turnos, até (como para o aeroporto Humberto Delgado e para o aeroporto da Madeira) números superiores ao que ora aqui apresentou, num contexto em que também já era previsível um aumento do tráfego aeroportuário do que o que esteve na base da fixação dos serviços mínimos

para a anterior greve de 07/05/2021, por abolição de algumas restrições à circulação aérea impostas no contexto da pandemia da Covid 19.

Quanto aos serviços mínimos a assegurar nos restantes postos de fronteira, entende este Colégio Arbitral que, face à não oposição do SEF, em sede de alegações, à sugestão do sindicato, foi tacitamente acolhida por aquele, pelo que nada mais resta do que conceder provimento à sua sugestão.

### **III- Decisão**

Face ao que exposto fica, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos:

#### **PF001 – Aeroporto Humberto Delgado**

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 10 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 10 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 5 Inspetores

#### **PF002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 5 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 5 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 3 Inspetores

#### **PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro**

Turno da manhã: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 5 Inspetores

Turno da tarde: 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da noite: 4 Inspetores

  
**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã: 3 Inspetores

  
Turno da tarde: 3 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor

**PF007 – Aeroporto de Ponta Delgada**

Turno da manhã: 2 Inspetores

Turno da tarde: 2 Inspetores

Turno da noite: 1 Inspetor

**RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno**  
(independentemente da categoria).

Notifique-se.

Lisboa, 3 de abril de 2023

O Árbitro Presidente,

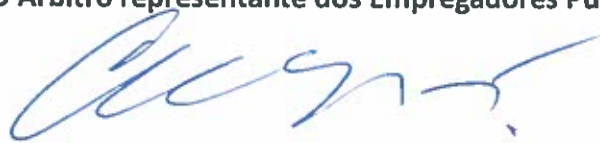
  
(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

  
(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)



O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Carlos Luis Gante Ribeiro)



